



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001543-16.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VICTOR FILIPE DA SILVA POLLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001543-16.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Victor Filipe da Silva Polli

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29503

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO ACOLHIMENTO – Reabilitação de falta disciplinar não ocorrida quando da prolação da decisão agravada, restando comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário. Interpretação teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de Execução Penal e aos artigos 85 a 90 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Agravo não provido.

Vistos.

Victor Filipe da Silva Polli interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, proferida nos autos da Execução Penal nº 0001200-25.2022.8.26.0502, que indeferiu o pedido de progressão de regime, considerando que o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo, por não ostentar bom comportamento carcerário (fls. 23/25).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de considerar que as faltas disciplinares já foram reabilitadas e determinar a reapreciação do pedido de progressão de regime pelo Juízo *a quo*, alegando, em síntese, que preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 40/44).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 45).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 53/58).

É o relatório.

Com a devida vênia, o recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

E, no caso em questão, o agravante não preencheu o requisito de ordem subjetiva, pois apresenta mau comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 16, na medida em que cometeu faltas disciplinares de natureza grave e a reabilitação pela última falta grave não ocorreu (fls. 19).

Com efeito, ao contrário do alegado pela Defesa, o sentenciado não praticou faltas disciplinares com o intervalo de 12 meses entre elas, mas de dois dias (03.01.2024 e 05.01.2024 – fls. 19). Assim, tendo o agravante praticado duas faltas graves, em contextos fáticos completamente distintos, o reconhecimento delas implica na

fixação de prazo de reabilitação de 12 meses para cada uma, não sendo possível considerar, em caso de múltiplas infrações disciplinares, a fixação de um único prazo.

De fato, considerar um único prazo de reabilitação, independentemente do número de faltas graves cometidas e homologadas, afrontaria os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, já que detentos que praticassem uma única falta grave teriam o seu bom comportamento atestado no mesmo prazo daqueles que praticassem diversas faltas da mesma natureza de forma consecutiva, o que iria de encontro com a finalidade da fixação de prazo de reabilitação da falta disciplinar, qual seja, de se exigir um prazo maior para que aquele que não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal seja agraciado com os benefícios da execução penal.

Nesse contexto, havendo mais de uma falta grave, e sendo ela cometida no período de reabilitação da outra falta disciplinar, de rigor a fixação de prazos de reabilitação de forma sucessiva, somando-se ao tempo estabelecido para a falta anterior, com a detração do período já cumprido.

Com efeito, conforme disposto no artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, o prazo de reabilitação do cometimento de falta grave, para presos em regime fechado ou semiaberto, é de 12 meses, contados a partir do cumprimento da sanção. Todavia, havendo o cometimento de nova falta de qualquer natureza no curso do período de reabilitação, deve-se aplicar o disposto no artigo 90 da referida Resolução, que prevê:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.”

No caso em apreço, observo que, no curso do prazo para reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, o apenado cometeu outra falta de natureza grave. Dessa forma, considerando a soma do tempo para reabilitação das faltas graves (12 meses para cada uma), é possível concluir que a reabilitação pela última falta cometida ainda não ocorreu, restando, pois, comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos prazos de reabilitação, pois, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União e Estados da Federação, sendo certo que o artigo 47 da Lei de Execuções Penais dispõe que *“o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”* (grifos nossos). Ademais, nos termos dos artigos 73 e 74 da LEP, é permitido aos Estados delegarem as suas atribuições ao Departamento Penitenciário, dentre elas, as de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais.

Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar sem previsão específica na Lei de Execução Penal, prescindível a regulamentação da matéria por meio de lei em

sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Agravado em execução penal. Progressão de regime indeferida em face do atestado de má conduta carcerária. Período de reabilitação de falta grave. Alegação de inconstitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar 'será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quando ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49, LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017 – grifos nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso da defesa – Falta grave – Posse de celular e acessórios – (...) – Afastamento do prazo de reabilitação, diante da inconstitucionalidade do artigo 89, da Resolução SAP nº 144/2013 – Inadmissibilidade – Competência concorrente do Estado para legislar acerca de direito penitenciário, ex vi do art. 24, da CF – Possibilidade de delegação de atribuições com o intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante arts. 73 e 74, da LEP – Prerrogativas conferidas à Secretaria da Administração Penitenciária, que editou a Resolução SAP nº 144 – Previsão de prazos razoáveis para a reabilitação – Recurso provido, em parte” (Agravo em

Execução nº 9000457-86.2016.8.26.0269, 5ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Juvenal Duarte, j. 09/02/2017 – grifos nossos).

Ademais, os prazos previstos pela referida Resolução se mostram razoáveis e proporcionais, não podendo o magistrado simplesmente desconsiderá-los ou reduzi-los, sob pena de descumprir expressa previsão regulamentar e invadir a competência do legislador que atribuiu tal regulamentação à autoridade administrativa, cabendo ao magistrado somente corrigir eventuais abusos e ilegalidades, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, sua previsão atende à política criminal, que dispensa maior rigor no tratamento dos condenados que praticaram faltas disciplinares, inclusive quando sequer havia transcorrido o prazo de reabilitação do cometimento da falta anterior. Assim, tendo o sentenciado praticado faltas disciplinares, demonstrando não ter assimilado a terapêutica penal, nada mais razoável e proporcional que se estabelecer um prazo maior para ser agraciado com os benefícios da execução penal.

Cabe ressaltar, ainda, que o § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que ***“O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”***, nada mencionando a respeito da prática de mais de uma conduta faltosa e, sendo assim, tal dispositivo legal não é incompatível com os artigos 89 e 90, ambos da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.

A esse respeito convém mencionar julgado deste E. Tribunal de Justiça: “[...] as determinações e os prazos estipulados nos

artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.” (Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara Criminal, Rel. Paiva Coutinho, j. em 27.07.2021).

Outrossim, não se olvida que a redação do referido dispositivo estabeleceu que o bom comportamento é readquirido 12 meses após os fatos “***ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito***” e que, no presente caso, o agravante preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto em 23.11.2024 (fls. 11), ou seja, antes de completar o prazo de um ano após o cometimento da última falta grave (cometida em 05.01.2024 – fls. 19).

Todavia, necessária a interpretação teleológica e sistemática ao referido dispositivo legal.

De fato, o § 1º do referido dispositivo legal

prevê que: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”, a evidenciar que, como já mencionado, os requisitos para a concessão do benefício estão claramente enunciados no artigo 112, § 1º, da LEP: “cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico””.*

Assim, considerar restabelecido o bom comportamento carcerário quando do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime, antes do prazo de um ano após o cometimento da falta disciplinar de natureza grave, afrontaria o sistema progressivo e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, já que detentos que praticassem falta grave às vésperas do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime teriam um prazo menor de reabilitação da conduta em relação àqueles que praticaram a falta grave em um maior período antecedente ao preenchimento do lapso para a progressão, o que iria de encontro com a finalidade da fixação de prazo de reabilitação da falta disciplinar, qual seja, de se exigir um prazo maior para que aquele que não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal seja agraciado com os benefícios da execução penal, submetendo-se a um período necessário antes da reaquisição do bom comportamento, para que demonstre autodisciplina e senso de responsabilidade.

A propósito: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime – Deferimento – Recurso do Ministério Público – Cabimento – O artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84, não dispensou o cumprimento do período*

de reabilitação para a recuperação do "bom" comportamento carcerário exigido para a progressão de regime – Sentenciado apresentou atestado de comportamento "regular" – Condição de ordem subjetiva não satisfeita – Recurso ministerial provido, a fim de cassar o benefício concedido e determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0010293-46.2021.8.26.0502; Relator: Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

*“De outra banda, a interpretação dada pelo agravante ao dispositivo da LEP, art. 112, § 7º, **in fine**: 'O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito', no sentido de que seria possível a progressão de regime sem a reabilitação da falta disciplinar, ou seja, com a supressão da análise do requisito de ordem subjetiva, não prospera.*

O entendimento esposado, ao contrário, vai de encontro ao sistema progressivo da pena adotado pela lei extravagante, que prevê a necessidade de que o apenado reúna mérito para a obtenção da progressão, não se podendo tratar de forma igualitária o reeducando faltoso e o sem mácula administrativa.

Neste particular, a LEP, art. 112, § 1º preconiza a necessidade do atestado de boa conduta carcerária: 'Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão’”(TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0012257-74.2021.8.26.0502; Relator: Des. Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021).

Nesse contexto, em que a interpretação literal da segunda parte do § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, no sentido de que bastaria o preenchimento do lapso temporal para a progressão de regime a fim de considerar readquirido o bom comportamento carcerário, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, com o

sistema progressivo e com a finalidade do prazo de reabilitação da falta disciplinar, é possível concluir que a reabilitação pela última falta grave cometida ainda não ocorreu, eis que não decorrido o prazo da soma do tempo para a reabilitação das faltas graves, restando, pois, comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário, por uma interpretação teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de Execução Penal e aos artigos 85 e 89 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.

No mais, observo que os prazos para a reabilitação de faltas leves e médias no Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 89 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, são inferiores a um ano, sendo, portanto, possível que, nestas hipóteses, de fato, o bom comportamento seja readquirido antes do prazo de um ano da ocorrência do fato, o que não é o caso dos autos, em que o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave.

Assim, tendo em vista que o sentenciado apresentou mau comportamento durante a execução da pena, praticando falta disciplinar de natureza grave não reabilitada, necessária, por ora, sua manutenção no regime fechado para que não sejam frustrados os objetivos da pena.

No mais, o agravante cumpre pena pela prática de dois delitos de tráfico de drogas, um deles de natureza equiparada a hedionda, e, além das faltas disciplinares já mencionadas, praticou falta disciplinar de natureza média, consistente em tentativa de desvio de alimento não permitido, e falta disciplinar de natureza grave, consistente

em posse de entorpecente, de forma que tais fatos, analisados junto com a prática das mencionadas faltas disciplinares graves, também consistentes em apreensão de entorpecente (fls. 19), evidenciam a necessidade da manutenção do sentenciado no regime fechado para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Na apreciação dos requisitos para a concessão de progressão, predomina o in dubio pro societate, por força do qual só serão promovidos a regime mais brando quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado à reintegração social sem riscos, ao menos em regime de semiliberdade, pois, trata-se de sistema ameno, dotado de frágil vigilância.”* (TJ-SP - EP: 00715203520148260000 SP 0071520-35.2014.8.26.0000, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 26/02/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015).

Dessa forma, no presente caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a progressão de regime.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator